



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-606

Recurso nº - 92.095 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente - TRATEMI - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há prejuízo à defesa da contribuinte pelo fato de não se juntar ao processo Ofício em que Autoridade administrativa teria se pronunciado acerca de matéria de direito relacionada com o tema em litígio.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL ÍNFIIMO. Consoante o entendimento firmado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, a fixação de valor residual ínfimo descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRATEMI - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE:

14 JUL 1988

v.v





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13606-000.041/87-62

RECURSO Nº: 92.095

ACÓRDÃO Nº: 101-77.606

RECORRENTE Nº: TRATEMI TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento atinente aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, ensejado por glosa de custos, decorrente de valores tidos como deduzidos indevidamente como contraprestação de arrendamento mercantil tendo em vista que os contratos não preenchem os requisitos legais para que as operações gozem de tratamento legal favorecido.

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 02/03, enumera os contratos de leasing questionados, acentuando que quase a totalidade do valor do contrato foi paga nos primeiros meses de contrato, contrariando em sua significância econômica os prazos mínimos fixados nos regulamentos anexos às Resoluções nº 351/75 e 980/84 do Banco Central do Brasil.

Em relação a dois contratos (BMG LEAGING nºs 516/84 e 605/85), acentuou-se que 99% do valor do contrato foi pago nas 12 primeiras do total de 36 parcelas, incluindo aí a parcela correspondente ao valor do depósito em garantia para quitar o valor residual e/ou prestações em atraso efetuado na abertura do contrato não vencendo sobre o mesmo qualquer remuneração a título de juros e correção monetária, com o que igualmente restaram contrariados os prazos mínimos estabelecidos pelas Resoluções do Banco Central.

Cientificado do Auto de Infração em 17.7.87, a em

B.

J

Acórdão nº 101-77.606

presa apresentou impugnação, mediante peça protocolizada em 17.8.87. Nela argumenta que não há norma que obrigue que prestações no arrendamento mercantil sejam uniformes. Cita a propósito, trabalhos dos Professores Arnaldo Wald e Geraldo Ataliba, no sentido que a concentração e a desigualdade do valor das contraprestações não descaracterizam o contrato de leasing. De outra parte, acentua que somente se contrário às disposições da Lei 6.099/74 é que o contrato de arrendamento mercantil poderia ser considerado como de compra e venda. Igualmente cita parecer do Banco Central no qual se entendeu que a distribuição das contraprestações durante o prazo de vigência do contrato pode ser livremente pactuado pelos contratantes e que a maior concentração de pagamentos no início do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro. Isto posto, e invocando o princípio da reserva legal, pediu a decretação da improcedência da ação fiscal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que nos termos do art. 108 do CTN a autoridade administrativa, na ausência de disposição expressa, ao aplicar a legislação tributária utilizará de analogia, os princípios gerais do direito tributário e os princípios gerais de direito público e a equidade. No caso, foi correta a aplicação das normas, tendo em vista que os efeitos econômicos dos fatos em exame devem prevalecer sobre a forma jurídica de que estes se revestem. De outro lado, enfatizou não existir qualquer ato com força normativa no sentido preconizado pela contribuinte. Propôs, assim, a manutenção do Auto.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os valores deduzidos a título de contraprestação de arrendamento mercantil cujos contratos e respectivas condições pactuadas estejam em desacordo com a legislação pertinente à matéria."

Em suas razões de decidir, aduz a Autoridade julgadora que a concentração de pagamento nas primeiras prestações, a par de revelar que a contratante tem condições financeiras de sobra não precisando socorrer-se de arrendamento mercantil, igualmente de mostra que o móvel de tais operações foi de escusar-se do pagamento de tributo. Asseverou também que no tocante à alegação de que os contatos estariam formalmente concordes com a figura do arrendamento mercantil, que o Conselho de Contribuintes já externou o en tendimento de que as circunstâncias demonstram que por trás de um contrato feito com aparência de arrendamento mercantil há, na reali dade, um contrato de compra e venda a prestação. Salientou, outros sim, não ter o Parecer citado pela impugnante força vinculativa, apesar de todo o respeito devido à autoridade que o emitiu. E con cluiu pela manutenção do Auto.

Notificada da decisão de primeira instância ad ministrativa em 21.12.87, a interessada interpôs recurso a este Con selho em 19.01.88. Preliminarmente alegou cerceamento de defesa pe lo fato de ter requerido, em sua impugnação, a juntada aos autos da cópia do Ofício do Secretário da Receita Federal ao Presidente do Banco Central consultando sobre a dedutibilidade das contra prestações de arrendamento mercantil e a respectiva resposta. No mais, re nova os mesmos argumentos expendidos na impugnação. *Y*

É o relatório. *M*

Acórdão nº 101-77.606

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

Preliminarmente a recorrente arguiu cerceamento de defesa, por não ter sido juntado ao processo cópia de Ofício do Secretário da Receita Federal ao Presidente do Banco Central consultando a respeito da dedutibilidade das contraprestações de arrendamento mercantil.

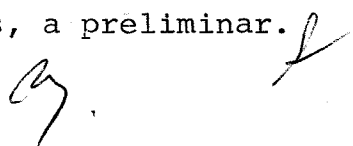
Há cerceamento de defesa quando a uma das partes litigantes não é dada oportunidade para falar ou apresentar provas que possam demonstrar que os fatos litigiosos ocorreram desta ou daquela maneira.

Não é, porém, o que ocorre com o documento que a recorrente pretende juntar, isto porque a dedutibilidade, ou não, das contraprestações de arrendamento mercantil decorre diretamente da lei e não da opinião de Autoridade administrativa, por mais respeitável que seja.

Ao Conselho de Contribuintes, como à Autoridade julgadora de primeiro grau, compete a prática de ato administrativo jurisdicional, ainda que não judicial, conforme bem elucida o eminente Professor HELY LOPES MEIRELLES em seu DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO.

Assim, o limite da ação dos órgãos jurisdicionais é o estabelecido em lei. Daí porque não vislumbro qualquer prejuízo à defesa da interessada pelo fato de não ter sido juntado ao processo o aludido documento.

Rejeito, pois, a preliminar.



Acórdão nº 101-77.606

No mérito o tema da glosa de despesas com contra-prestações de arrendamento mercantil já é bastante conhecido deste Colegiado. Peço vênica para reporta-me às considerações que expendi em oportunidade anterior, in verbis:

Ao ver da Fiscalização e da decisão recorrida dois fatores teriam descaracterizado a operação de arrendamento mercantil: o pequeno valor residual (1% do valor total) e a circunstância de que nas primeiras contraprestações foi pago quase a totalidade do preço devido.

Já a requerente sustenta que a variação das contra-prestações não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco, já que tomadas exercícios a exercício distribuíram-se elas de forma equitativa. Por outro lado, aduz a lei não estabeleceu nenhuma exigência no sentido de que as contraprestações fossem uniformes ou que o valor residual fosse fixado em valor expressivo.

Para a caracterização do contrato de leasing não basta somente a forma, mas é necessário que igualmente em sua essência também corresponda àquele tipo de negócio jurídico.

O traço distintivo do contrato de "leasing", sem dúvida, é a possibilidade que se cria para o arrendatário de dispor de equipamentos modernos e caros sem imobilização de consideráveis recursos próprios. FÁBIO KONDER COMPARATO acentua a respeito que:

*f* *g.*

"Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo indicações técnicas que ele próprio fornece e que lhe dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem a opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado.

Faz-se, destarte, um investimento arrotizável com o próprio lucro que ele propicia, e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina".

Também o emérito Professor ARNOLDO WALD, in "Noções Básicas de "Leasing" destaca que:

"A idéia básica de uma expansão sem necessidade de investimento imediato e o leit-motiv de toda a propaganda das companhias de leasing quando afirmam nos seus slogans: "Equipem-se sem investir - Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "Um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros"."

Desta maneira, verifica-se que o contrato de arrendamento mercantil tem esse traço característico: o de possibilitar o acesso a equipamentos sem necessidade de alocação de grandes somas de recursos.

Ora, examinando-se o contrato controvertido neste processo vê-se logo que foge ele às características do "leasing", tanto porque o pagamento do preço se deu quase integralmente logo nos primeiros meses de vigência do ajuste, como também pelo reduzido valor residual fixado.

Assim, não se pode afirmar que a operação encetada teve como objetivo proporcionar à empresa recorrente a aquisição.

de equipamento sem oneração de volumosos recursos. Na verdade, observa-se, até porque foi expressamente declarado, que o objetivo maior da opção pelo tipo de negócio jurídico foi o de colher benefícios fiscais destinados aos contratos de "leasing". A acolhida, no entanto, de tal procedimento importaria, sem dúvida, em grave distorção da lei.

De outra parte, peço vênia para me reportar a magistral voto do eminente Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, proferido no Acórdão nº 101-77.016, a que aderi, e que em seu ponto fulcral assim está lavrado:

"Sob a ângulo de pagamentos mensais, correspondidos por valores retilíneos das contraprestações devidas pela arrendatária, conquanto seja certo não haver, no ordenamento jurídico, uma regra fechada e mesmo observar-se frente à fórmula estabelecida no item 7 da Portaria MF nº 564, de 03.11.1978, uma variável curva descendente no cálculo dos valores das prestações, sendo até possível depararem-se, no confronto fático de cada caso, situações que justifiquem uma variação lógica no valor das contribuições durante o prazo do contrato, em virtude das características e do uso dos bens arrendados, capaz de razoabilizar uma perda considerável no valor residual, compensada por um maior encargo no valor do primeiro lote de prestações, que venham cobrir o declínio das últimas, não se pode, porém, oferecer abrigo, legal-tributário, a anomalias, como as da espécie dos autos, em que, em média, as doze primeiras prestações atingiram, faixa de 80% (oitenta por cento) do custo definitivo dos bens, numa inegável contrariedade aos pressupostos do arrendamento mercantil, que se assenta na filosofia ou da falta de capital de giro, ou da impossibilidade, ou, ainda, da inconveniência de reduzi-lo de um mais bem adequado emprego no desempenho da atividade própria. Tal desproporção descaracteriza o arrendamento mercantil, principalmente perante o inexpressivo valor residual, revelando-se que ele apenas tomou as vestes de formalismo contratual, como o ir-recomendável uso da forma pela forma, para tão-somente servir como instrumento de economia do tributo.

Trata-se de procedimento fiscal correto na aplicação das normas tributárias do artigo 235, e seus parágrafos, do RIR/80 (art. 11, e §§, da Lei 1

R.

nº 6.099/74), porquanto os efeitos econômicos dos fatos prevalecem sobre a forma jurídica de que estes se revestem, contratualmente, e, na hipótese, em face do disposto nos §§ 2º e 3º do citado art. 235, o total desembolsado é que constituirá o custo do bem, não tendo cabimento a separação dos custos financeiros. Há, portanto, norma particular expressa, no sentido de considerar no total das contraprestações os encargos financeiros como integrantes ao custo de aquisição do bem.

Imune de dúvida de que os fatos não podem prevalecer na forma como são indicados, quando revelada a imagem de um fenômeno psicológico, abstrato e interno, que os controverte em seus primórdios, pois a eficácia do direito depende sempre da prova dos fatos que lhe servem de base e não é apenas o uso da forma pela própria forma, a dar vestimenta externa aos fatos, que vai assegurar aquela eficácia.

Ora, se o tratamento jurídico-tributário deferido às operações de arrendamento mercantil se liga ao pressuposto da impossibilidade e ou inconveniência de imobilizar-se capital de giro na aquisição de bens, não desviando a arrendatária recursos de um mais bem apropriado emprego deles no desempenho de suas atividades, lógica evidentemente não há para quem, já no primeiro ano do contrato, pagando 80% (oitenta por cento) do total das prestações, dependia, a toda prova, de contratar um arrendamento assim formalizado.

A desproporcionalidade do desembolso das prestações iniciais evidencia com todo o relevo que a operação foi ilusoriamente formalizada em arrendamento mercantil para, por um lado, auferir o benefício fiscal da dedução de um volume grande de dispêndios, como despesas operacionais e não como aquisição de bens, como de fato é, e para, por outro lado, evitar os efeitos, decorrentes do crédito da correção monetária incidente sobre a aquisição da propriedade de bens que se classificam no ativo permanente do balanço patrimonial. Tal desproporcionalidade, além de controverter a filosofia da impossibilidade de dispor de capital de giro ou da inconveniência de não lhe dar aproveitamento integral dos recursos nos objetivos específicos das atividades exploradas, constitui inegável subversão aos princípios contábeis e fiscais que regulam a apuração do resultado do exercício."

E continua adiante

"As circunstâncias relevantes, como até aqui

se têm examinado, de modo abrangente, o aspecto objetivo do "leasing", embora até mesmo independentam da natureza jurídica do contrato, ajudam a analisar cada operação na medida em que a característica mercantil do negócio contratado propenda a desmascarar uma compra e venda a prestação, procurando-se impressionar o contrato com as aparências de um arrendamento mercantil em consonância com a lei, como se direito fosse a mesma coisa que formalismo contratual. Isto se torna irrefutável, sobretudo em razão da promessa sinalagmática de venda ocorrente desde o início do contrato, deixando a transferência do domínio sobre o bem condicionada ao exercício da opção de compra por parte do arrendatário. Em ser assim entendida, a operação se despeja do jogo do seu esconderelo, se ao sair do estabelecimento da empresa de "leasing" o bem se destina ao comércio, em virtude da venda contratada, com preço e momento certo de, sob condição potestativa, exercer o "arrendatário" (entre aspas) a opção de compra por valor residual ínfimo. Dúvida não há de que, se isso assim ocorre, por detrás do negócio mercantil se está, em realidade, encobrendo, só e tão-só, uma operação de financiamento de compra a prazo, e não se realizando uma locação de coisa ou bem. O necessário é, portanto, não se levantar o véu da operação que, desde o seu início, oculta uma compra e venda revelada em estabelecer-se um preço residual vil.

Sob o mirante do valor residual, FÁBIO KONDER COMPARATO comenta que a existência de uma promessa unilateral de venda por valor residual previamente fixado, desde o início do contrato, ao lado da relação locatício de coisa, torna irretorquível a descaracterização do "leasing" para mera locação ou venda a crédito (Enciclopédia Saraiva, vol. 19, pág. 390).

Ademais, não é porque o contrato tome as roupagens de "leasing", e só por isso, que a dupla destinação ("renting" ou "leasing" operacional) deixa de caracterizar, como coisa vendida, os bens negociados sob a forma disfarçada de arrendamento mercantil. É sobretudo a natureza do bem a par de sua destinação ou utilização que se define o caráter da operação, pois, em relação a esta, há de se ter em vista a comutatividade peculiar em descaracterizar-lhe a feição de "leasing", contemplado pela Lei nº 6.099/74, a insignificância de um valor residual baixo.

Não se olvide que nem só nos grandes princípios o sistema jurídico-legislativo, regulador do arrendamento mercantil, encontra firmeza em seus

ACÓRDÃO Nº 101-77.606

preceitos normativos, pois também princípios menores o infra-estruturam. E tanto mais consistente se torna o sistema, quanto mais a firmeza do princípio menor ostenta a segurança dos princípios maiores. Se assim não fosse, difícil não seria fazer o artificialismo da operação prevalecer sobre a essência da matéria.

Seria ingenuidade admitir-se que, em face das disposições do artigo 5º da Lei nº 6.099/74, o arrendatário iria restituir o bem ou renovar o contrato, e não exercer a opção de compra, frente à pequenez de um valor residual a ser despendido. É de notar-se que o valor residual é pequeno e grande o contrato de "leasing" pelo volume das contraprestações pagas, no prazo de sua vigência, porque correspondidas por um total muito superior ao custo de aquisição do bem e, contudo, toda a grandeza do formalismo em que se firmou o instrumento contratual está-lhe impedido de tornar a operação na modalidade de "leasing", sujeito ao tratamento tributário diferenciado, pela pequenez do resto a pagar como preço pela opção de compra. Ninguém, após despendido uma enormidade soma de dinheiro, teria tal despreendimento a ponto de deixar escapar a oportunidade de adquirir a propriedade do bem, faltando tão pouco para inteirar-se o preço de compra, a menos que ele se contemple em estado de interdição. Lembrança de uma luta entre o gigante (as contraprestações) e o anão (o valor residual). E mesmo que, frente ao diminuto valor residual, reduzidíssimo, se venha alegar que o bem não foi vendido ao arrendatário, mas a um terceiro, como pode acontecer, é porque, às ocultas, outro negócio se fez entre o arrendatário e o terceiro, como consequência lógica.

A fixação de um valor residual mínimo é uma evidência a caracterizar uma compra e venda. Nem se argumente com o princípio da autonomia da vontade, para se dizer que nada obsta em a arrendatária renunciar ao seu direito de opção de compra e vai renovar o contrato ou devolver o bem à sociedade de "leasing". Acontece, porém, que a opção só se exercerá por ocasião do término do contrato, mas a contratação prévia do valor residual mínimo, insignificante, simbólico, por exemplo, igual a 1% (um por cento), ou a Cr\$ 1 (um cruzeiro), revela que a opção de compra foi feita no início do contrato, o que, nos termos do artigo 10, e seu parágrafo único, da Resolução BCB nº 351, de 17.11.1975, deixa caracterizada uma operação de compra e venda e não de arrendamento mercantil

M.

Por outro lado, há de considerar-se o fato econômico que o valor residual inexpressivo faz sobressair com o retorno de capital, quando o contrato de "leasing" estabelece prazo inferior ao de vida útil do bem, objeto da operação.

Para mais bem compreender-se o problema, veja-se que, nos contratos de arrendamento, a fls. 34/41, com prazos de vigência por 2 (dois) anos, se fixou, como preço para a opção de compra, o valor residual de apenas 1% (um por cento) do valor original do bem, ou Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), conforme se indica no quadro do valor residual previsto. Tendo o equipamento, constante dos documentos anexos como objeto da operação, vida útil por 5 (cinco) anos, o sistema provoca, ante a inexpressividade da bagatela do resíduo, uma superdepreciação do bem. O retorno de capital se dá em dois anos, enquanto que se ele fosse recuperado através da formação de quotas de depreciação, teria de vencer o prazo de cinco anos, isto sem contar os efeitos da insuficiência feita ao crédito da conta de correção monetária, por se ter deixado registrado o bem em conta classificada no ativo permanente do balanço patrimonial.

Na forma como se encontra estabelecido no contrato, o valor de 1% do custo original do bem, ou Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por si só, representa valor simbólico, ou valor de memória, ou qualquer outra coisa, mas valor residual, efetivo ou contábil, de fato, não é. A expressão monetária falta representatividade para o valor que o bem ainda deverá possuir, ao final da duração do contrato.

O valor residual inferior ao valor de mercado não descaracterizaria, isoladamente, o contrato de "leasing", mas na hipótese dos autos, se fixou valor residual simbólico, em virtude de ter o contrato de arrendamento duração por tempo muito inferior ao de vida útil do bem, objeto da operação.

Na hipótese de arrendamento de bens, que tenham prazo estimado de vida útil em certo número de anos, se o contrato de arrendamento tiver o mesmo prazo de duração dos bens, poder-se-á estipular um valor residual inexpressivo, isto por que o custo de aquisição, na arrendadora, estará, normalmente, todo depreciado, com o valor contábil igual a zero, portanto. Não há, porém, na hipótese dos autos, diferença alguma entre o arren

damento, como foi contratado, e uma operação comum, reconhecida como financiamento com correção monetária prefixada.

O argumento de beneficiar-se o fisco com dupla incidência tributária do imposto de renda por declarar-se que se o valor constitui receita para a empresa arrendadora, importa em despesa para a outra, ou seja, na arrendatária que suportou o encargo das contraprestações, é um iditot que pode impressionar ao raciocínio desavisado, mas não implica no relevo que a defesa pretende emprestar-lhe.

A dupla incidência tributária, a bitributação, somente ocorreria se os efeitos da cobrança do imposto incidissem sobre o patrimônio da mesma empresa. Os fatos econômicos são distintos e autônomas, as empresas. Numa das empresas glossou-se a dedução pelo disfarce da despesa, mas tal fato não resulta em desconsiderar-se a receita que a outra empresa obteve. A glosa de despesas, que provocam exacerbações às disposições legais e por isso tenham os seus valores submetidos ao gravame do tributo, não enreda a idéia de dupla incidência do imposto de renda, pelo fato de constituírem esses valores receita de outra empresa.

Entendendo a defesa por incabível a presente exigência sob o argumento de que as importâncias lançadas como despesa na arrendatária, constituíram receita na empresa arrendadora e, sob essa ótica argüir que a glosa da despesa implicaria em dupla incidência tributária, cabe dizer:

- em primeiro lugar, que a dupla incidência tributária no sentido de se ter a mesma verba submetida duas vezes à tributação, somente pode ser assim considerada, independentemente de qualquer norma legal estabelecer regras expressas, se o ônus do tributo for suportado pela mesma pessoa jurídica, o que não é o caso;
- em segundo lugar, que a legislação fiscal se alheia a esses fatos, por motivo de ser inviável determinar em que montante exato uma verba desembolsada por uma pessoa jurídica sofrerá incidência do tributo da mesma natureza em outra pessoa jurídica, pois nesta aquela verba pode

M.

Acórdão nº 101-77.606

ser aplicada na produção de bens, cuja receita não seja tributável, ou até sujeitar-se a outras causas ou circunstâncias sobre a qual não redundtributo algum;

- em terceiro lugar, que legislação de regência do imposto de renda somente exclui a incidência tributária sobre os lucros apurados e regularmente ditribuídos entre pessoas jurídicas, nos casos em que expresamente indica, e esta não é a espécie dos autos."

Não há, portanto, como se falar em dupla incidência tributária, ou seja, em bitributação desses fatos situados em patrimônios e personalidades jurídicas que se distinguem."

Continuo entendendo que a orientação adotada por este Conselho está correta.

Isto posto, voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 7